



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107403-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AGROPECUÁRIA BOLSON LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado BANCO PINE S/A.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 8 de abril de 2025

MENDES PEREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 36800

Agravo de instrumento nº 2107403-57.2024.8.26.0000

Agravante: Agropecuária Bolson Ltda. em Recuperação Judicial

Agravado: Banco Pine S/A.

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Insurgência em face da decisão que ordenou penhora de crédito em nome da agravante oficiando-se àqueles que deveriam pagar-lhe os haveres - Ainda que se trate de crédito extraconcursal, cabe ao Juízo Recuperacional a deliberação sobre a essencialidade dos valores constrictos - Precedentes do C. STJ - Na hipótese, é impossível a manutenção da penhora quando, a critério do Juízo da Recuperação Judicial, sobreveio determinação expressa da sua revogação - Recurso provido para dar por levantada a penhora de crédito em nome da agravante.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 456 dos autos de origem que ordenou penhora de crédito em nome da agravante oficiando-se àqueles que deveriam pagar-lhe os haveres.

Aduz a recorrente que caberia suspensão dos atos executório, principalmente se tratando de crédito concursal e na vigência do “stay period”. Não haveria individualização de garantias, que tornasse o crédito extraconcursal. Em relação à CCB nº 1066/21, se observa ser garantida por cessão fiduciária de crédito. Todavia, quando da constituição da garantia, não houve um termo aditivo ao contrato com a devida pormenorização desses títulos cedidos. Ao pedir penhora em espécie, haveria renúncia da garantia. Haveria competência exclusiva do juízo recuperacional. Haveria essencialidade de bens e de valores constrictos.

Foi deferido efeito suspensivo (fls. 96-97).

O agravado apresentou contraminuta pela manutenção da decisão recorrida (fls. 104-128). Ressaltou que o crédito exequendo possui natureza extracontratual, eis que garantido por cessão fiduciária de recebíveis/direitos creditórios/aplicações financeiras. Não houve renúncia tácita pelo Banco da garantia fiduciária. O juízo da execução tem competência para realização dos atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial, cabendo ao Juízo Recuperacional a análise da eventual essencialidade de bens de capital. Anotou que a penhora impugnada recaiu sobre dinheiro/crédito/ativos financeiros, que não é considerado bem de capital. Sendo assim, o presente recurso não comporta provimento, quer seja pela extraconcursalidade do crédito do Pine, quer seja pela competência do Juízo da Execução para deliberar os atos constitutivos e quer seja que a penhora de recebíveis não se configura como bem essencial à atividade da agravante.

A agravante informou que o Juízo da recuperação judicial determinou o levantamento de constrições havidas devido a essencialidade dos valores (fls. 133-134).

O banco agravado noticiou a interposição de recurso contra a decisão de fls. 135-139 emanada do Juízo da recuperação judicial do Estado do Paraná, no qual o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal Paranaense “(i) [declarou] a competência do Juízo recuperacional para decidir sobre bens e atos expropriatórios em face da recuperanda durante o “stay period”; (ii) afastar a suspensão determinada na origem, ante a inaplicabilidade do § 7º-A, do art. 6º da Lei 11.101/2005 ao caso sob análise, notadamente por não ser o dinheiro bem de capital e (iii) consignar a impossibilidade de análise do pleito sob outro aspecto que não fora objeto de discussão na origem por importar supressão de instância”.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 102).

É o relatório.

Trata-se ação de execução de título extrajudicial em face da agravante, no qual foi proferida decisão interlocutória concedendo o pedido de penhora de créditos da recorrente perante terceiros, até o limite de R\$ 1.484.847,30.

Como consignado no pórdico do agravo, “nota-se que o credor já providenciou o registro da penhora sobre os bens dados em garantia (folhas 178/189 e 190/196) e o termo de acordo de folhas 226 e seguintes, já implica na constrição sobre imóveis nos termos da cláusula “c” (página 226/247).

Após informar pagamento (página 251), veio pedido de penhora de folhas 252/254 sobre dinheiro, não obstante já garantida a execução pelos imóveis.

Se decidiu pela expedição de precatória para avaliação (folhas 398/399). Seguiu-se ordem de bloqueio de transferência e circulação de veículos (folha 410) e veio notícia do deferimento da recuperação judicial de páginas 419/421.

Sequer foi apreciado o pedido de suspensão do processo de folhas 413/418 e, sem apreciar, sem fundamentar a ordem de penhora e a existência de prévia garantia da execução, se ordenou constrição de haveres de pessoa jurídica em recuperação judicial”.

A questão que se coloca, é a respeito da possibilidade de ordem de constrição proferida pelos Juízos das execuções individuais, a despeito do curso da recuperação, no qual se coloca que ainda que não seja o Juízo da recuperação o competente para o processamento das execuções, mas seja o competente para deliberação dos atos constritivos.

Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. AVALIAÇÃO QUANTO A EXTRAONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial. 2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 3. Agravo interno não provido.” (2ª Seção Agravo Interno no Conflito de Competência n. 161.997/AL Relator Ministro Moura Ribeiro Acórdão de 2 de junho de 2020, publicado no DJE de 4 de junho de 2020, g.n).

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial” (AgRg nos EDcl nº CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017, g.n.).

De igual modo:

“TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cumprimento de sentença. Espécies de título de crédito. Deferido o processamento da recuperação judicial, todas as execuções em curso devem ser sobrestadas em face do devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da Decisão que autorizou a recuperação (Artigo 6º, caput, e § 4º da Lei 11.101/2005). Durante o stay period, compete ao Juízo recuperacional decidir sobre a manutenção ou levantamento de atos de constrição sobre o patrimônio da devedora, bem como sobre a essencialidade dos bens constritos para a manutenção das atividades empresariais da recuperanda. Universalidade do Juízo da Recuperação que se estende ao crédito extraconcursal caso a constrição recaia sobre bens de capital (Artigo 6º, § 7-A da Lei 11.101/2005). Decisão parcialmente reformada, devendo as constrições serem submetidas ao crivo recuperacional. TUTELA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE CONCEDIDA, para que as constrições sejam submetidas à análise do Juízo da recuperação judicial”. (TJSP; Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência 2196493-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023).

“Cumprimento de sentença – Empresa executada em recuperação judicial – Constrição de valores – Pretensão da credora de levantamento – Rejeição – Inconformismo insistindo na pretensão deduzida – Descabimento – Hipótese em que, não obstante o crédito seja extraconcursal, incumbe ao Juízo da recuperação deliberar sobre os atos de constrição do patrimônio da empresa recuperanda, consoante reiterada jurisprudência do STJ – Decisão mantida - Recurso improvido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2152857-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2022; Data de Registro: 13/10/2022).

Ressalte-se que essa conclusão é elementar, na consideração de que somente o juízo da recuperação judicial, à vista dos dados de que dispõe, é que pode e deve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aquilatar o que se faz necessário para que a recuperação judicial cumpra seu objetivo de “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”, como preceitua o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.

Destarte, embora não deva a execução ser suspensa, eventuais medidas constritivas postuladas pela parte exequente em face da devedora principal deverão ser remetidas ao juízo da recuperação judicial.

No caso em análise, a agravante juntou aos autos decisão do Juízo Recuperacional (autos nº 0013903-56.2023.8.16.0170, fls. 135-139) em que determinou o levantamento das constrições havidas, devendo a importância retida ser devolvida à recuperanda. Veja-se:

“13. No mov. 303, a Recuperanda informou que vem sofrendo constrições na Execução De Título Extrajudicial, promovida contra si pelo BANCO PINE S.A., no processo nº 1051890-49.2023.8.26.0100, da 16ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Afirmou que o crédito executado é concursal e que as constrições desrespeitam o período de blindagem. Requereu o imediato levantamento das restrições e que seja decidido pelo Juízo que é o competente para decidir sobre os atos de constrição. No mov. 306, o Banco Pine S.A. se manifestou, afirmando que seu crédito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, por ser garantido por cessão fiduciária de recebíveis e que o pedido não merece ser acolhido.

O Administrador Judicial opinou seja reconhecida a essencialidade do valor de R\$ 1.484.847,30 (um milhão quatrocentos e oitenta e quatro mil oitocentos e quarenta e sete reais e trinta centavos) no mov. 308, com a expedição de ofício à 16ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 1051890-49.2023.8.26.0100, determinando a liberação do valor constricto e informando a competência deste Juízo para deliberar a respeito das constrições sobre o patrimônio da Recuperanda.

No curso do processo de recuperação judicial, durante o período a que se refere o art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, não é admissível a retirada da empresa de bens de capital que possam afetar o seu soerguimento.

O STJ já firmou orientação que, nesse período, devem os atos de constrição ser submetidos ao Juízo da recuperação judicial, consoante precedentes (AgInt no CC 200766 / SP).

No caso, o Administrador Judicial consignou que ainda não foi realizada a análise do crédito, não podendo dizer se o crédito é, ou não concursal, antes da entrega da lista de credores do art. 7º, §2º, da lei 11.101/2005. Destacou, porém, que os valores são essenciais à subsistência da empresa neste momento.

Pelo exposto, CONSIDERANDO a essencialidade dos valores neste momento da recuperação judicial e a competência desse d. Juízo para decidir sobre a matéria, DEFIRO o pedido de levantamento das constrições havidas, devendo a importância retida ser entregue à Recuperanda.

Assim, OFICIE-SE ao Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com cópia dessa decisão. Intimações e diligências necessárias” (fls. 138-139).

Assim delineada a questão, a hipótese vertente dispensa maiores digressões.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Logo, as constrições que recaíram sobre os bens da recuperanda, ora agravante, notadamente a determinação emanada da decisão objurgada de penhora de crédito em nome da recorrente, é levantada, a prevalecer o critério do Juízo da Recuperação Judicial.

Registre-se, por fim, que a consideração de não ser o dinheiro bem de capital (fls. 145-152), não altera o que aqui se decide, porquanto, o ponto fulcral é a competência do Juízo recuperacional para análise das constrições e sorguimentos em relação à devedora principal.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima alinhavados.

MENDES PEREIRA
Relator